



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 211 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 25 / 01 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3120/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407920

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J.F. LOPES DE OLIVEIRA

RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Empresa sob regime especial de recolhimento nos termos do art. 805 do RICMS. Aplica-se o disposto no § 1º inciso II do art. 42 do Dec. 25.468/99, segundo o qual, no caso em questão, o não recolhimento do imposto é considerado atraso de recolhimento. Assim sendo, a autuada está sujeita a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, conforme art. 123 inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96. Confirma-se, por unanimidade de votos, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela instância singular.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa autuada atrasou o recolhimento do ICMS nos meses de maio a dezembro/2002, janeiro a dezembro/2003 e janeiro a abril/2004, perfazendo um montante de R\$ 5.517,24 (cinco mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), incorrendo em infração aos arts. 805 e 811 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96.

Complementa a vestibular a ordem de serviço, o termo de intimação e demonstrativo dos valores a serem recolhidos.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação tendo em vista haver reenquadrado a penalidade para a inserta no art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.

VOTO DA RELATORA

A acusação inicial é decorrente da constatação de que a autuada deixou de recolher o ICMS que lhe é exigido em razão do seu regime mensal de recolhimento.

Foi interposto recurso oficial tendo em vista que a julgadora de 1ª Instância decidiu pela parcial procedência do feito ao reduzir a multa para o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Considerando, que a parte, apesar de regularmente intimada, em nenhum momento compareceu ao processo;

Considerando, que a autuada está enquadrada no Regime Especial de Recolhimento do ICMS, na forma do art. 805 do RICMS, e como tal está obrigada a recolher mensalmente o imposto fixado pelo Fisco;

Considerando, que o § 1º inciso II do art. 42 do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário preceitua que considera-se atraso de recolhimento de tributos, em relação aos regimes especiais de recolhimento com base em estimativa prévia do valor do imposto a recolher, o não recolhimento do imposto estimado, nos prazos estabelecidos na legislação;

Ante tais considerações, conclui-se que correta foi a decisão monocrática ao modificar a penalidade reclamada na inicial, para a inserta no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

Em face do exposto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para ser confirmada a PARCIAL PROCEDÊNCIA, da ação fiscal, e conseqüentemente confirmado os cálculos elaborados pela julgadora monocrática, a seguir transcritos, sujeitos a acréscimos legais.

ICMS.....R\$	5.517,24
MULTA.....R\$	2.758,62
TOTAL.....R\$	8.275,86

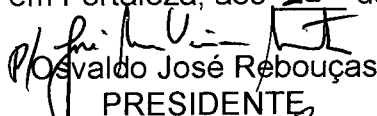


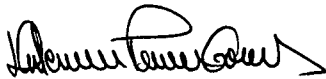
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J.F. LOPES DE OLIVEIRA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

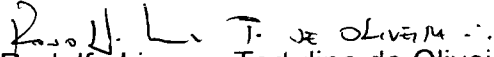
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

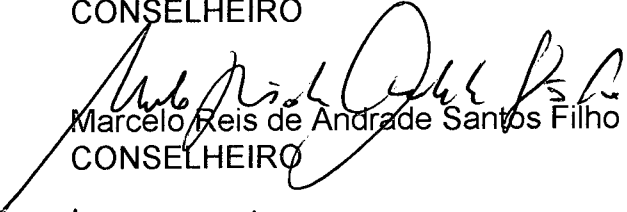

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

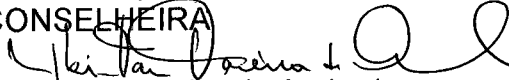

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO